Ação revocatória - Decadência - Ocorrência -Citação posterior dos adquirentes - Agravo retido -Provimento - Análise das demais questões -Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Ação pauliana. Decadência. Ocorrência. Citação dos adquirentes posterior. Agravo retido. Provimento. Análise das demais questões prejudicadas.

- Para ajuizamento da ação pauliana, afirma-se a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, já que o negócio jurídico é realizado pelo devedor juntamente com terceiros, restando prejudicado caso o negócio jurídico seja anulado.
- A ação para anulação de atos jurídicos em virtude da ocorrência de fraude contra credores, nos termos do art. 178, inciso II, do Código Civil, possui prazo decadencial de 4 (quatro) anos para o seu exercício.
- Sendo o prazo para o ajuizamento da ação pauliana decadencial, não há que se falar em qualquer tipo de interrupção ou suspensão de seu fluxo.

Ao dar provimento ao agravo retido, restou prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos recursos interpostos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.02.015088-5/001 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: 1°s) Wagner Cardoso Junior, Maria de Fátima Nalesso Cardoso - 2º) Espólio de Walter Magnino Cardoso, representado pelo inventariante Wagner Cardoso - Apelada: Liliane Cunha Sogres Lima - Relator: DES. PAULO MENDES ÁLVARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS RECURSOS.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2013. - Paulo Mendes Álvares - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO MENDES ÁLVARES - Trata-se de apelações interpostas por Wagner Cardoso Junior e sua esposa Maria de Fátima Nalesso Cardoso e pelo espólio de Walter Magnino Cardoso em face de Liliane Cunha Soares Lima contra sentença proferida pelo eminente Juiz da 7ª Vara Cível de Uberlândia, que julgou procedente o pedido na ação pauliana determinando o cancelamento do registro do imóvel para que este volte a garantir o crédito da autora.

Em suas razões recursais, os primeiros apelantes requerem a apreciação do agravo retido interposto nos autos contra decisão que rejeitou a preliminar de decadência. Para tanto, afirmam que, no momento da propositura da ação, já havia ultrapassado o prazo de quatro anos previsto em lei. Suscitada, ainda, preliminar de irregularidade de representação e no mérito, mantém a tese de que inexiste o eventus damni e o consilium fraudis para procedência da ação pauliana, pois, no momento de diposição do bem que garantia o negócio jurídico, havia em nome do devedor mais bens, não configurada a insolvência civil. Por fim, requerem a minoração dos honorários advocatícios.

O segundo apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi indeferido o pedido de produção de prova pericial para comprovar a existência de outros imóveis que poderiam garantir a dívida e descaracterizar sua insolvência. Quanto ao mérito, afirma inexistência dos requisitos para procedência da ação pauliana, devendo a sentença ser reformada.

Contrarrazões às f. 469/478.

É o relatório.

Inicialmente, apreciarei o agravo retido interposto nos autos contra decisão que afastou a ocorrência de decadência.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Antes mesmo de adentrar o tema da decadência, vale esclarecer que a ação pauliana se funda no duplo pressuposto do eventus damni e do consilium fraudis, sendo necessária a anterioridade do crédito em relação ao ato fraudulento, bem como que os aludidos requisitos, objetivo e subjetivo, estejam evidenciados nos autos, de forma clara e robusta, para que se torne possível invalidar o ato hostilizado pelo autor da demanda.

Dessa maneira, para que seja ajuizada a ação pauliana, cumpre ao requerente provar, além de sua

condição de credor anterior ao ato que pretende invalidar, a fraude do devedor em conluio com terceiros, bem como o prejuízo concreto daí advindo.

Diante dos requisitos para ajuizamento da ação pauliana, afirma-se a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, já que o negócio jurídico é realizado pelo devedor juntamente com terceiros, restando prejudicado caso o negócio jurídico seja anulado.

No presente caso, a autora, inicialmente, ajuizou a presente ação em face somente do devedor, tendo sido cassada a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário e determinando que os adquirentes do imóvel fossem citados.

Após citados, apresentaram contestação em que suscitam preliminar de decadência em relação a eles, devendo a ação ser extinta. O Julgador primevo entendeu que não houve, afastando a preliminar. Dessa decisão, os requeridos interpuseram o presente agravo retido.

Estabelece o art. 178 do CC que "é de 4(quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação de negócio jurídico", como aquele noticiado nos autos, dispondo ainda, especificamente o inciso II desse artigo, que referido prazo decadencial se conta no caso de "erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico".

Esse prazo, conforme a mencionada norma, inicia-se a partir do dia em que se realizou o negócio jurídico.

O negócio jurídico entre as partes ocorreu em 22.03.1999, valendo salientar que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a discussão acerca da natureza jurídica do prazo para o ajuizamento da ação pauliana perdeu sua razão de ser, visto que o novel codex retirou expressamente o referido prazo do rol dos prazos prescricionais, salientando que tal prazo é decadencial, conforme a norma do seu art. 178, citada acima.

Ocorre que, mesmo na vigência do anterior diploma legal, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça já era no sentido de que o referido prazo, mesmo constando no rol dos prazos prescricionais do Código Civil de 1916, era decadencial, conforme se vê do julgado:

Civil. Ação pauliana. Prazo para exercício do direito. Art. 178, § 9°, V, b, CC. Natureza. Prazo decadencial. Inexistência de causa suspensiva e interruptiva. Dissídio jurisprudencial. Não configuração. Falta de cotejo analítico. Art. 255, § 2°, RISTJ. Recurso desacolhido. I - O prazo para ajuizamento da ação pauliana é decadencial, afastando, por consequência, a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de sua fluência, haja vista ser essa uma das características do prazo extintivo do direito. II - A divergência jurisprudencial não se configura se o recorrente não faz a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas e nem mesmo o cotejo analítico entre as teses supostamente em confronto. (REsp 118.883/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ de 21.09.1998, p. 172.)

Portanto, o prazo para o ajuizamento da ação pauliana é decadencial, não existindo qualquer tipo de interrupção ou suspensão de seu fluxo.

Válido citar precedente deste eg. Tribunal:

Ementa: Ação pauliana - Prazo decadencial. - É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação de negócio jurídico praticado em fraude contra credores (CC/2002, art. 178, III). O prazo para ajuizamento da ação pauliana é fatal, ou seja, não é susceptível de suspensão ou interrupção. (Apelação Cível nº 406.657-1 - Comarca de Betim - Apelante: Ana Maria Duarte - Apelado: Orgem de Oliveira - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes).

Assim, após detida análise dos autos, entendo que houve mesmo a decadência, pois a citação do devedor não suspenderá ou interromperá o prazo para o ajuizamento da presente ação, pois a autora deveria ter ajuizado a ação também contra os adquirentes do imóvel, tratando-se, como já dito, de litisconsórcio passivo necessário. E, sendo assim, não poderá a decisão abranger somente uma das partes, já que todos serão prejudicados se o negócio jurídico realizado for anulado.

Para ilustrar o presente caso, tem-se que o negócio jurídico entre as partes foi realizado em 22.03.1999, ajuizada a ação em 22.11.2002 somente contra o devedor Walter Magnino Cardoso, sendo que os adquirentes somente foram incluídos no polo passivo em maio de 2006 e dezembro de 2008, após cassada primeira sentença. Como não há interrupção ou suspensão do prazo em caso de decadência, correta a tese dos agravantes.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido para reconhecer a decadência e extinguir a ação com julgamento do mérito, tornando prejudicada a análise das demais preliminares e recursos.

Condeno a autora, ora agravada nas custas processuais e recursais, além da condenação em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de "ação pauliana" proposta por Liliane Cunha Soares Lima objetivando a declaração de ineficácia ou a anulação do ato de alienação do imóvel descrito na inicial, tendo, como alienante, Walter Magnino Cardoso e, como adquirentes, Wagner Cardoso Junior e Maria de Fátima Nalesso Cardoso.

No caso em exame, deveriam figurar no polo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários, tanto o alienante do imóvel quanto os adquirentes, como bem observado no acórdão anexado às f. 145/149, que desconstituiu a primeira sentença proferida.

Esta ação foi proposta, inicialmente e dentro do prazo decadencial de quatro anos, apenas contra o alienante, Walter Magnino Cardoso.

No momento em que foram os adquirentes integrados na lide, por determinação do mencionado acórdão, já havia transcorrido o prazo decadencial de quatro anos para o ajuizamento da ação.

Operou-se, assim, a decadência do direito da autora de questionar o ato de alienação do imóvel em questão, em relação aos seus adquirentes.

Por não haver como se declarar a anulação do ato de transferência do imóvel em relação ao seu alienante, sem se atingir os direitos dos adquirentes, deve-se reconhecer a decadência total do direito da autora.

Com essas observações, acompanho o voto do culto Relator, Desembargador Paulo Mendes Álvares.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, PREJUDICADOS OS DEMAIS RECURSOS.